

§ 8º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido de informação pelo SIC de destino, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

§ 9º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o Órgão ou Entidade deverá informar e orientar o requerente quanto ao local, incluindo sítios na *internet*, e a forma, incluindo a utilização de sistemas automatizados, para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, o Órgão ou Entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar custos para a Administração Pública, o Órgão ou Entidade, nos termos do *caput* do art. 8º deste Decreto, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Estadual - DAE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. O fornecimento da informação ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação pelo requerente do pagamento de que trata o *caput* ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, prevista no parágrafo único do art. 8º deste Decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, o fornecimento da informação demande prazo superior.

Art. 18. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso, seu fundamento legal e código de indexação do documento classificado;

II - possibilidade, prazo e condições para interposição de recurso, com indicação da Autoridade e/ou Instância que o apreciará;

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da Autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Os Órgãos e Entidades disponibilizarão formulário padrão, em meio eletrônico e físico, respectivamente, no sítio na *internet* e no SIC, para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

§ 3º O recurso e o pedido de desclassificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser apresentado presencialmente no SIC ou à distância, mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio na *internet* do Órgão ou Entidade.

§ 4º A interposição de recurso e de pedido de desclassificação de informação à distância, de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser viabilizado por meio de ferramenta de redirecionamento de página na *internet*, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º O acesso a documento preparatório ou à informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou da tomada de decisão.

§ 6º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos Órgãos e Entidades referidos no § 2º do art. 1º deste Decreto, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 58 deste Decreto.

§ 7º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à Autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 8º Verificada a hipótese prevista no § 7º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 19. É direito do Requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Subseção III Dos Recursos

Art. 20. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, no âmbito do Poder Executivo Estadual, poderá o Requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à Autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua apresentação.

§ 1º Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o Requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

§ 2º Poderá o Requerente pedir a revisão da decisão que trata o § 1º somente à Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade, desde que fundamentada as razões do pedido e no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Poderá ser prorrogado o prazo por igual período, de que trata o § 2º anterior, se o Requerente referir-se em suas razões de pedir a fato superveniente que não foi objeto da decisão.

Art. 21. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o Requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Gerenciamento de que trata o art. 61, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar a reclamação de que trata o *caput* começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

Art. 22. Desprovido o recurso de que trata o § 1º do art. 20 deste Decreto ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 21 deste Decreto, poderá o Requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à Auditoria Geral do Estado - AGE, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 1º Deve o Órgão ou Entidade que negou o acesso à informação disponibilizar, obrigatoriamente, à Auditoria Geral do Estado - AGE toda a fundamentação que balizou a negativa, inclusive com pedido de revisão quando houver.

§ 2º Provido o recurso, a Auditoria Geral do Estado - AGE fixará o prazo para o cumprimento da decisão pelo Órgão ou Entidade.

Art. 23. O recurso previsto no *caput* do art. 22 deste Decreto somente poderá ser dirigido à Auditoria Geral do Estado - AGE depois de submetido à apreciação de pelo menos uma Autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada e à Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade.

Art. 24. Negado o acesso à informação pela Auditoria Geral do Estado - AGE, o Requerente poderá interpor recurso à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações - CRDI de que trata o inciso III do art. 50, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a Autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos neste Decreto não tiverem sido observados;

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 26. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos fundamentais praticada por agentes ou servidores públicos ou a mando de Autoridades públicas não poderão ser classificadas em qualquer grau de sigilo ou ser objeto de restrição de acesso.

Art. 27. O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou Entidade Privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público Executivo Estadual.

Art. 28. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.-

Art. 29. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação receberão o tratamento definido em legislação específica, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 30. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham efetiva necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 31. As Autoridades da Administração Pública Estadual adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou Entidade Privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Executivo Estadual, executar atividades de tratamento de informações classificadas como sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Seção II

Da Classificação da Informação Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 32. São consideradas imprescindíveis à segurança da Sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania estadual ou a integridade do território paraense;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do Estado, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população paraense;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica do Estado;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual, observado o disposto no inciso II do art. 3º deste Decreto.

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas Autoridades estaduais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 33. A informação em poder dos Órgãos e Entidades Públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da Sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e do Vice-Governador e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.